



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-015.127/88-51
RECURSO Nº. : 03.481
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1982 A 1984
RECORRENTE : AP-INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEBMRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.476

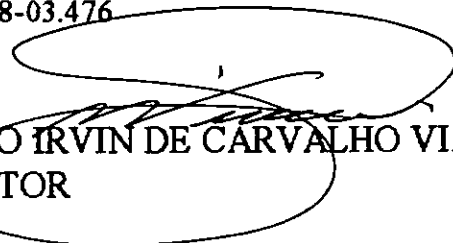
PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - Não tendo sido apresentada impugnação ao auto de infração no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72 (e modificações), não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. Recurso do qual se conhece somente para analisar a questão relativa à tempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10880-015.127/88-51
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.476



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-015.127/88-51

ACÓRDÃO Nº 108-03.476

RECURSO Nº.: 03.481

RECORRENTE: AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA
RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO/SP

AP - INDÚSTRIA DE GUARNIÇÕES DE BORRACHAS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 37/42, protocolado em 24/05/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, fls.32/33, da qual foi cientificada em 23/04/93, conforme consta às fls. 35/v.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 14, onde se exige do contribuinte o Imposto de Renda retido na Fonte, relativamente aos exercícios de 1983/1986, em decorrência da constatação de irregularidades apuradas em fiscalização de IRPJ que caracterizaram as seguintes infrações:

a) Registro de custos e ou despesas operacionais indevidos, fundados em documentos considerados inidôneos e que não correspondera, a entradas e ou aquisições de mercadorias, conforme apuração do fisco estadual; e

b) Falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, de parcelas indedutíveis, relativas a ICM, Correção Monetária e acréscimos legais e multa sobre FGTS e IAPAS.

Em sua impugnação às fls. 17/18 a contribuinte contesta a utilização de prova emprestada do fisco estadual na autuação e alega que o Imposto de Renda na Fonte só é devido após o efetivo pagamento de rendimentos, não podendo a autoridade administrativa presumir a distribuição como o fez na autuação.

Instada a pronunciar-se acerca das alegações contidas na impugnação, a fiscalização emitiu seu parecer às fls. 21, que veio no sentido de que a impugnação seria intempestiva, pois o contribuinte foi intimado da exigência em 17.05.88 e o prazo para impugnação encerrou-se em 16.06.88, tendo sido a impugnação apresentada somente em 17.06.88 (fls.17) e que independentemente da referida intempestividade da defesa deveria ser mantida a exigência integralmente, por tratar-se de exigência reflexa à autuação de IRPJ.

Sustentou a decisão recorrida às fls. 32/33 que o decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente pronunciando-se pela intempestividade da impugnação.

Nas suas razões de recurso a RECORRENTE alega que o mérito de sua impugnação não foi apreciado sob a alegação de intempestividade, quando a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo seriam suficientes para assegurar-lhe a apreciação do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-015.127/88-51
ACÓRDÃO Nº 108-03.476

VOTO DO CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

Como deflui do relatado, no caso ora em tela resta patente a intempestividade da impugnação, cujo prazo expirou no dia 16/05/88.

Mesmo porque a própria contribuinte não contesta o fato de que a peça de defesa foi entregue a destempo.

Este Colegiado, assim como os órgãos julgadores de primeira instância foram instituídos para atuar sob o rito do Decreto nº 70.235/72. Dele não podem se esquivar. O que a contribuinte pede não pode ser realizado por esta corte administrativa.

É que, no rito do processo administrativo fiscal, somente resta instaurado o litígio quando há impugnação tempestiva. De outra forma, o contencioso fiscal não se forma. E, muito embora caiba ao contribuinte o direito de peticionar a qualquer autoridade administrativa, como lhe garante a Constituição Federal, os funcionários e órgãos administrativos não podem exceder sua competência e trazer para sua análise casos em que a legislação não lhes permite ordinariamente decidir.

Assim sendo, na esteira da jurisprudência administrativa em geral e deste Colegiado em particular, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista a falta de objeto deste, eis que a fase litigiosa do procedimento administrativo, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância em seu decisório, não foi instaurada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

